

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

(Publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2019, Seção 1, e republicada em 28 de novembro de 2019, Seção 1)

**RETIFICAÇÃO**

**Onde se lê:**

“Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, em:

- I - sete inteiros e nove décimos por cento, em 2020;
- II - nove inteiros e oito décimos por cento, em 2021;
- III - onze inteiros e sete décimos por cento, em 2022;
- IV - treze inteiros e seis décimos por cento, em 2023; e
- V - quinze inteiros e cinco décimos por cento, em 2024.

.....” (NR)”

**Leia-se:**

“Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I - sete inteiros e nove décimos por cento, em 2020;

II - nove inteiros e oito décimos por cento, em 2021;

III - onze inteiros e sete décimos por cento, em 2022;

IV - treze inteiros e seis décimos por cento, em 2023; e

V - quinze inteiros e cinco décimos por cento, em 2024.

.....” (NR)”

Brasília, 9 de Janeiro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Trago a seu conhecimento a ocorrência de erro material na Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019, razão pela qual faz-se necessária sua retificação. Deste modo, submeto a sua apreciação texto que deverá substituir o art. 3º da referida Medida Provisória:

*Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:*

*I - sete inteiros e nove décimos por cento, em 2020;*

*II - nove inteiros e oito décimos por cento, em 2021;*

*III - onze inteiros e sete décimos por cento, em 2022;*

*IV - treze inteiros e seis décimos por cento, em 2023; e*

*V - quinze inteiros e cinco décimos por cento, em 2024.*

*.....” (NR)*

2. A retificação ora proposta substitui o termo “em” pelo termo “para” na alteração do art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Trata-se de mera adequação da escrita, com vistas a impedir interpretação equivocada do dispositivo.

3. Com efeito, a interpretação literal do dispositivo ora proposto mostra-se logicamente inconsistente e juridicamente impossível, pois a ampliação progressiva dos benefícios conflitaria com os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente quando de sua edição.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guaranys*

MENSAGEM Nº 10

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em aditamento à Mensagem nº 618, de 2019, informo a Vossas Excelências que a Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019, que “Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo”, foi retificada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2020.

Brasília, 16 de janeiro de 2020.

OFÍCIO Nº 15/2020/SG/PR

Brasília, 16 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Sérgio Petecão  
Primeiro Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Medida Provisória.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República comunica a retificação da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019, que “Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo”.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República